



SHARENTING: A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS

SHARENTING: THE EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN LEGISLATION IN THE FACE OF CHILDREN'S EXCESSIVE EXPOSURE ON SOCIAL MEDIA

Adriele Souza FREITAS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: freitasadriele2003@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-1613-9269>

Denzel Tácito Moreira FERREIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: tacitodenzel@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-4959-209X>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

RESUMO

O presente artigo aborda o fenômeno do sharenting, prática em que pais e responsáveis divulgam imagens, vídeos e informações de seus filhos nas redes sociais, muitas vezes sem o devido consentimento. Com o crescimento dessa exposição infantil no ambiente digital, surgem sérias preocupações quanto à violação da privacidade, à construção da identidade e à saúde emocional das crianças. O objetivo da pesquisa é analisar a efetividade da legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, na proteção da infância frente à superexposição digital. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de legislações, artigos científicos e jurisprudência. Os resultados apontam que, apesar de existirem dispositivos legais que resguardam os direitos das crianças, há lacunas na aplicação prática dessas normas, sobretudo diante da rapidez e alcance das redes sociais. Constatou-se, ainda, que a ausência de regulamentações específicas sobre o sharenting compromete a efetividade das garantias legais. Conclui-se que é urgente implementar políticas públicas que promovam educação digital, conscientização escolar, escuta ativa das crianças e responsabilização das

plataformas digitais. O fortalecimento desses mecanismos é essencial para assegurar o direito ao desenvolvimento saudável e à dignidade da criança no ambiente virtual.

Palavras-chave: Sharenting. Legislação brasileira. Proteção de dados. Redes sociais.

ABSTRACT

This article addresses the phenomenon of sharenting, a practice in which parents and guardians share images, videos, and information about their children on social media, often without their consent. With the increase in this exposure of children in the digital environment, serious concerns arise regarding the violation of privacy, identity construction, and children's emotional health. The objective of the research is to analyze the effectiveness of Brazilian legislation, especially the Statute of Children and Adolescents (ECA), the General Data Protection Law (LGPD), and the Internet Civil Rights Framework, in protecting children from digital overexposure. The methodology adopted is qualitative, based on a bibliographic review and documentary analysis of legislation, scientific articles, and case law. The results indicate that, although there are legal provisions that protect children's rights, there are gaps in the practical application of these standards, especially given the speed and reach of social media. It was also found that the lack of specific regulations on sharenting compromises the effectiveness of legal guarantees. It is concluded that it is urgent to implement public policies that promote digital education, school awareness, active listening to children and accountability of digital platforms. Strengthening these mechanisms is essential to ensure the right to healthy development and dignity of children in the virtual environment.

Keywords: Sharenting. Brazilian legislation. Data protection. Social networks.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a popularização das redes sociais transformou profundamente as relações familiares e a forma como se compartilham momentos da vida privada. Nesse contexto, emergiu o fenômeno do sharenting, termo que descreve a prática de pais e responsáveis publicarem, frequentemente, imagens e informações

sobre seus filhos na internet. Embora muitas vezes motivada pelo afeto, essa prática levanta sérias preocupações jurídicas, sociais e éticas.

A exposição digital precoce de crianças pode comprometer o direito à privacidade, afetar a construção da identidade e gerar danos emocionais significativos. Crianças ainda não possuem maturidade para consentir com essa exposição, tornando-se vulneráveis a julgamentos, usos indevidos de imagem e até crimes virtuais. Assim, o sharenting impõe riscos reais ao bem-estar e ao desenvolvimento infantil.

A legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece diretrizes para a proteção da infância no ambiente digital. No entanto, apesar de oferecer um arcabouço jurídico robusto, essas normas ainda apresentam lacunas em relação à exposição promovida pelos próprios responsáveis, o que compromete sua efetividade prática.

Diante disso, torna-se urgente refletir sobre os limites éticos do compartilhamento de imagens de crianças, bem como a necessidade de regulamentações específicas que tratem diretamente do sharenting. Este trabalho busca analisar a eficácia da legislação brasileira frente a esse fenômeno crescente, propondo alternativas que fortaleçam os direitos da criança e promovam um ambiente digital mais seguro e respeitoso.

REFERENCIAL TEÓRICO

Fenômeno Sharenting

Nos últimos anos, o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram profundamente a forma como as pessoas se comunicam e compartilham suas vidas. Nesse contexto, surgiu um fenômeno conhecido como sharenting, uma junção dos termos em inglês share (compartilhar) e parenting (paternidade/maternidade), que diz respeito à prática de pais ou responsáveis publicarem constantemente fotos, vídeos e informações sobre seus filhos na internet, principalmente em redes sociais como Instagram, Facebook e TikTok, plataformas digitais focadas na exposição da imagem.

O termo sharenting é definido como a prática recorrente dos pais ou responsáveis de divulgar, na internet, conteúdos relacionados à vida de crianças e adolescentes, caracterizando por uma forma de superexposição no ambiente digital (Teffé, 2021, p. 347). Esse fenômeno pode começar desde muito cedo, com a publicação de ultrassonografias, diários de gestação, o nascimento e os primeiros anos de vida da criança. Muitas famílias, inclusive, criam perfis exclusivos para os filhos, mesmo que eles ainda não tenham idade para compreender o que significa estar presente no ambiente digital. Essa superexposição constrói uma identidade digital precoce, muitas vezes sem o consentimento ou mesmo o conhecimento da criança.

A principal preocupação está na violação do direito à privacidade, à intimidade e à imagem. A criança, por estar em fase de desenvolvimento, não tem maturidade suficiente para compreender as implicações daquilo que é divulgado sobre ela. Além disso, o conteúdo publicado pode ser apropriado por terceiros com más intenções, seja para fins comerciais não autorizados, seja para crimes mais graves, como pornografia infantil e aliciamento.

No Brasil, o Poder Judiciário tem reconhecido a gravidade dessas situações e adotado medidas para garantir a proteção da imagem e dos dados pessoais de menores. Em uma decisão emblemática, o tribunal entendeu que o uso não autorizado da imagem de criança configura dano extrapatrimonial Aplicação, ou seja, o Estado entende que é seu dever e de todos proteger a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, a jurisprudência a seguir reforça essa colocação, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM DE CRIANÇA EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 8.000,00. IRRESIGNAÇÃO

DO RÉU. 1- O direito à imagem se encontra resguardado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. **2-** O uso da imagem também é regulado em nosso ordenamento pelo artigo 20 do Código Civil, o qual dispõe que salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a

exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [...] **5- O uso não autorizado da imagem de criança configura dano extrapatrimonial in re ipsa. Aplicação do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Inteligência do disposto no artigo 227 da CRFB e dos artigos 4º e 17 do ECA.** O quantum arbitrado pelo juízo sentenciante não se revela excessivo, devendo ser mantido, mormente em se considerando a inexistência de recurso autoral pleiteando a sua majoração. Aplicável, ademais, o verbete sumular 343- TJRJ. 6- Inaplicabilidade da taxa SELIC, uma vez que não é taxa de juros. A taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a prevista no art. 161, § 1º, do CTN. Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF. 7- Precedente do TJRJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados em favor do patrono do apelado em 2% sobre o valor da condenação. (TJ-RJ - APL: 02364522220208190001 202200199990, Relator.: Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 13/04/2023, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2023) (Grifo Nosso).

Tal entendimento reforça que, mesmo que não haja um prejuízo visível ou imediato, o simples fato de divulgar a imagem de uma criança sem autorização já é motivo suficiente para garantir uma indenização, dada a vulnerabilidade dessa população e o princípio constitucional da proteção integral, cuidando para que sua privacidade e segurança sejam sempre respeitadas.

O sharenting, apesar de ter surgido como uma prática aparentemente inofensiva e até carinhosa, acarreta implicações sérias para a proteção da infância. No mundo digital, onde informações se espalham rapidamente e dificilmente desaparecem, é necessário pensar duas vezes antes de postar algo que se tornará público. Proteger a imagem e os dados de uma criança é respeitar seu futuro, sua privacidade e sua dignidade.

Riscos da Exposição Excessiva

A saúde emocional e psicológica da criança pode ser comprometida desde cedo ao vivenciar situações de invasão de privacidade, sem a devida compreensão do contexto em que sua imagem está sendo utilizada. Crianças que se tornam figuras públicas virtuais sem consentimento podem sentir-se constantemente observadas, pressionadas ou expostas a julgamentos. Tal ambiente de exposição contínua pode provocar ansiedade, estresse, irritabilidade e, em casos mais graves, quadros de

depressão, especialmente se houver reações negativas às publicações, como críticas, comentários ofensivos ou situações de cyberbullying.

Além disso, a construção da identidade pessoal da criança pode ser prejudicada. A imagem pública imposta digitalmente por seus pais pode entrar em conflito com a forma como ela se percebe ou deseja ser vista no futuro. Isso gera frustrações e sentimentos de impotência, que afetam diretamente o desenvolvimento emocional e psicológico do indivíduo. O desconforto com registros antigos, muitas vezes considerados constrangedores, pode desencadear sentimentos de vergonha e comprometer a autoestima.

Tal colocação se baseia no olhar do ilustre Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, o direito à integridade psíquica:

[...] o direito à integridade moral ou psíquica, domínio no qual estão abrangidos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem. É também em razão do valor intrínseco que em diversas situações se protege a pessoa contra si mesma, para impedir condutas autorreferentes lesivas à sua dignidade (Luís Roberto Barroso, 2010, p. 24).

Do ponto de vista fisiológico, o impacto da saúde mental pode se refletir em sintomas físicos, como distúrbios do sono, alterações no apetite, dores de cabeça e problemas digestivos, comuns em crianças expostas ao estresse constante. Esses sinais podem ser confundidos com problemas passageiros, quando, na verdade, são respostas do organismo ao ambiente virtual hostil ou à pressão social derivada da superexposição.

É importante destacar ainda que o uso recorrente da imagem da criança como objeto de entretenimento ou estratégia de marketing familiar também compromete seu direito ao lazer espontâneo e à vivência da infância de forma natural. A criança, ao sentir-se observada ou cobrada a manter um determinado comportamento para agradar aos seguidores dos pais, pode desenvolver distorções de valor quanto ao afeto, à autoimagem e ao reconhecimento social, substituindo o contato genuíno por validações virtuais. A criança tem direito à construção de sua identidade e à proteção contra qualquer forma de exposição que possa violar sua dignidade e autonomia futura (Dias, 2023).

Redes Sociais e a Vulnerabilidade Infantil

Com o avanço da tecnologia e a popularização das redes sociais, o comportamento social passou por transformações profundas, especialmente no que se refere à forma como os indivíduos compartilham aspectos da vida privada no ambiente digital. Entre as diversas plataformas disponíveis, o Instagram se destaca por sua ênfase quase exclusiva em conteúdo visual, como fotos e vídeos, tornando-se um espaço propício para a exposição da imagem pessoal.

Atualmente, o Instagram é a segunda rede social mais utilizada no Brasil, atrás apenas do WhatsApp, o que reforça sua influência na cultura digital contemporânea. O Instagram é uma rede social com mais de 2 bilhões de usuários ativos e que segue crescendo. Somente no Brasil, de acordo com dados de janeiro de 2024, são cerca de 134,6 milhões de contas. Com inovações constantes, a rede já é uma das mais populares em números de usuários no mundo (Gonçalves, 2025).

O Brasil é reconhecido como um dos países com maior tempo médio diário de uso da internet. Segundo o relatório da DataReportal, os brasileiros passam, em média, 9 horas e 13 minutos conectados diariamente, sendo que quase 4 horas são dedicadas exclusivamente às redes sociais. Esse dado evidencia não apenas a penetração das redes sociais na rotina dos brasileiros, mas também a intensidade com que essas plataformas são utilizadas (Lima, 2024).

O crescimento acelerado das redes sociais, aliado à falta de regulamentações específicas sobre a exposição infantil no ambiente digital, evidencia a necessidade urgente de debate e conscientização. As redes sociais se caracterizam como um sistema aberto em permanente construção, onde o individual e o coletivo se misturam. Formam o sentimento de identidade, do ser e o que ele quer transparecer para o mundo (Menezes, 2005, p. 54). É fundamental que pais, educadores e legisladores reflitam sobre os limites éticos e legais desse tipo de prática, buscando formas de proteger os direitos das crianças frente à lógica de hiperexposição que rege o mundo virtual contemporâneo.

Nesse contexto, a urgência de regulamentação e educação digital torna-se ainda mais evidente, uma vez que o ambiente das redes sociais está estruturado para incentivar a autopromoção e a exposição contínua. Conforme alertam Wagner e Veronese, é necessário questionar a “ânsia de tudo publicar e publicizar”, que

transforma atos da vida privada em “espetáculo do eu”, inclusive os momentos mais íntimos da infância. Para as autoras, essa lógica de exposição nas redes “reduz crianças a objetos do excesso de exposição de seus pais”, o que configura uma verdadeira submissão “à sociedade de rede, alimentadora de abusos, negatória de humanidade” (Wagner e Veronese, 2022, p. 6).

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO À PROTEÇÃO DIGITAL

O ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD são leis fundamentais para proteger crianças no ambiente digital. Elas garantem o direito à privacidade, à imagem e à segurança dos dados pessoais dos menores. Essas normas exigem o consentimento dos responsáveis para qualquer uso dessas informações e impõem sanções em caso de violação. São essenciais para prevenir abusos e limitar a exposição indevida de crianças nas redes. Assim, formam um suporte legal indispensável no enfrentamento do sharenting.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca)

Essa norma infraconstitucional orientada pela prioridade absoluta e pela dignidade humana infantojuvenil. Essa proteção deve se estender também ao ambiente digital, especialmente frente aos riscos decorrentes do compartilhamento indiscriminado de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças nas redes sociais, fenômeno atualmente conhecido como sharenting.

O ECA, em seu artigo 100, inciso V, determina que as decisões que envolvem menores devem ser pautadas pela “intervenção precoce, mínima e proporcional aos interesses e direitos da criança e do adolescente”, reforçando que qualquer exposição, ainda que virtual, precisa respeitar sua privacidade, imagem e dignidade (Brasil, 1990). Além disso, por se basear no princípio do interesse superior da criança, essa perspectiva abrange todos os direitos humanos, reconhecendo à criança a titularidade de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Dessa forma, ela deixa de ocupar uma posição passiva na sociedade e passa a exercer um papel ativo, sendo reconhecida como um verdadeiro sujeito de direitos (Shecaira, 2008, p. 52-53).

A crescente exposição de crianças nas redes sociais, muitas vezes promovida pelos próprios pais, levanta preocupações significativas sobre a privacidade e o desenvolvimento infantil. O fenômeno da "sharenting" que configura a prática de compartilhar informações e imagens de filhos online, pode criar um rastro digital permanente, afetando a autonomia e a dignidade das crianças. Essa prática coloca em conflito o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos. Conforme destaca Fernando Eberlin, é essencial que os provedores de aplicação, como redes sociais e plataformas de busca, adotem medidas preventivas e corretivas para proteger os direitos das crianças, incluindo a implementação de mecanismos que assegurem o direito ao esquecimento e a limitação do compartilhamento excessivo de informações pelos pais (Eberlin, 2017, pag. 256).

Além disso, a responsabilidade pela proteção dos menores no ambiente digital não recai apenas sobre as plataformas tecnológicas. É fundamental que o Estado, as instituições educacionais e a sociedade civil atuem conjuntamente na elaboração e implementação de políticas públicas que promovam a conscientização sobre os riscos associados à exposição digital precoce. Campanhas educativas e programas escolares que abordem temas como cidadania digital, privacidade e uso consciente das redes são instrumentos essenciais para preparar crianças e adolescentes a navegar no ambiente online de forma segura e responsável.

Embora o ECA ofereça atualmente um guarda-chuva protetivo em três frentes, civil, administrativa e penal, para resguardar a imagem e a integridade moral de crianças e adolescentes, a profusão de práticas digitais abre novas fraturas nesse arcabouço (Júnior, 2006, p. VII-VIII). Em especial, a disseminação voluntária de dados e fotografias infantis nas redes sociais, conhecida como sharenting, escancara um vácuo regulatório: as previsões legais originais do Estatuto não contemplam, de forma explícita, os riscos e as peculiaridades do ambiente virtual, nem estabelecem parâmetros objetivos para coibir excessos cometidos tanto por pais quanto por terceiros.

Marco Civil da Internet

Com o avanço contínuo da tecnologia e a popularização das redes sociais, tornou-se imprescindível discutir os limites legais para a exposição da imagem de

crianças e adolescentes no ambiente digital. O ordenamento jurídico brasileiro, atento a essa realidade, estabeleceu com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) uma base normativa que garante direitos fundamentais relacionados à privacidade, à proteção de dados e à dignidade da pessoa humana no meio virtual.

Entre os principais dispositivos da lei, destacam-se os artigos 7º e 10, que asseguram o respeito à intimidade e à vida privada dos usuários da internet, além de proteger seus dados pessoais. O artigo 7º dispõe sobre a inviolabilidade da vida privada e a necessidade de consentimento para o fornecimento de dados a terceiros (Brasil, 2014). Já o artigo 10 reforça que o tratamento de registros e informações deve preservar a honra e a imagem das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente (BRASIL, 2014). Embora o Marco Civil tenha sido elaborado para todos os usuários da internet, seus princípios se mostram especialmente relevantes quando aplicados à proteção de crianças e adolescentes, por se tratar de uma população especialmente vulnerável e ainda em processo de desenvolvimento.

Nesse cenário, os pais ou responsáveis devem agir com cautela ao divulgar imagens, vídeos ou informações que envolvam menores de idade, tendo em vista que essas ações podem gerar consequências negativas, inclusive de ordem psicológica e social. A legislação, ao reconhecer a importância do ambiente digital na atualidade, impõe responsabilidades àqueles que publicam e compartilham conteúdos que envolvem terceiros.

O artigo 21 do Marco Civil da Internet expressa com clareza essa preocupação, ao prever que:

O provedor que disponibiliza conteúdo na internet é obrigado a, após notificação do participante ou seu representante legal, promover a indisponibilização desse conteúdo que envolva cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado em que figurem como participantes (Brasil, 2014, s/p).

Embora esse artigo se refira a conteúdos de cunho íntimo, seu espírito normativo evidencia o entendimento de que a exposição indevida pode gerar danos irreparáveis à imagem e à dignidade das pessoas envolvidas. Assim, é dever do Estado, da família e da sociedade zelar pela proteção integral das crianças e adolescentes também no ambiente digital.

Lei Geral de Proteção de Dados

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em 2018, representou um marco regulatório essencial para a proteção da privacidade no Brasil. Seu objetivo central é regulamentar o tratamento de dados pessoais, especialmente no contexto digital, onde a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de informações ocorrem com grande velocidade e alcance. Em meio ao fenômeno do *sharenting*, no qual pais e responsáveis publicam imagens e dados de crianças em redes sociais, a LGPD torna-se um instrumento imprescindível para a proteção desses sujeitos vulneráveis.

O artigo 1º da LGPD estabelece que a lei regula o uso de dados pessoais, inclusive em meios digitais, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Em outras palavras, a LGPD busca garantir que o tratamento de dados seja feito de forma responsável e segura, respeitando a dignidade e a autonomia dos indivíduos (Brasil, 2018).

No cenário atual, os dados pessoais ganharam uma importância significativa, devido ao seu alto valor no mercado, dada essa imensa valorização é notório que os vulneráveis como idosos e crianças estarão mais expostos a esse roubo. Bruno Miragem destaca que o uso de dados pessoais se tornou um dos maiores ativos empresariais na sociedade moderna, mas também implica riscos à privacidade, considerando essa tecnologia da informação um perigo para aqueles que não apresentam um cuidado (Miragem, 2019).

A própria idade de crianças e adolescentes já configura uma forma de vulnerabilidade, pois eles não possuem as mesmas capacidades cognitivas que os adultos, o que é completamente natural devido ao estágio incompleto do seu desenvolvimento cerebral. Essa vulnerabilidade é ampliada em função do uso de novas tecnologias, que expõem constantemente essa faixa etária a situações na internet que exigem uma compreensão mais profunda. Tais situações incluem aspectos negociais e financeiros, ou os riscos e benefícios de determinados negócios, conceitos que, muitas vezes, nem mesmo os adultos têm plena compreensão (Nishiyama; Densa, 2011). Exemplos disso são os produtos oferecidos para compra online, jogos interativos pagos ou não, e até o uso de redes sociais, que muitas vezes

aparentam ser gratuitos, mas, na realidade, cobram um preço muito mais alto, a posse dos dados pessoais do usuário.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças são aquelas com até doze anos incompletos, enquanto adolescentes são os indivíduos entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990). A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais dessa população, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à liberdade e à dignidade (BRASIL, 1988). Complementando essa proteção, o artigo 3º do ECA assegura que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, devendo ser asseguradas as condições necessárias para seu desenvolvimento integral, físico, mental, moral, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e respeito à dignidade (Brasil, 1990).

Portanto, é evidente que as crianças e adolescentes, além de serem seres humanos com direitos, estão em um processo contínuo de desenvolvimento. Isso é confirmado pelo fato de que ainda não possuem plena capacidade civil, o que reforça a necessidade de uma proteção ampliada. Tal proteção visa garantir que seu desenvolvimento integral seja não apenas resguardado, mas também promovido de forma eficaz (Teixeira; Nery, 2021). Sendo assim, é essencial que a sociedade, por meio das ferramentas legais e educacionais adequadas, proteja adequadamente essa faixa etária, considerando as peculiaridades do seu desenvolvimento e as vulnerabilidades, especialmente no ambiente digital.

LIMITES ÉTICOS EDIREITO AO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL

A crescente exposição de crianças nas redes sociais, frequentemente promovida pelos próprios pais ou responsáveis, levanta uma importante discussão ética e jurídica: até que ponto o desejo de compartilhar momentos da vida familiar pode ultrapassar os limites do respeito à privacidade e ao desenvolvimento saudável da criança? A prática do sharenting, embora muitas vezes motivada pelo afeto e orgulho parental, tem implicações sérias sobre a construção da identidade e a saúde emocional dos menores.

A infância é uma fase crucial para o desenvolvimento da autonomia, da autoestima e da identidade pessoal. Expor crianças em ambientes digitais, sem que elas possuam maturidade para compreender e consentir com essa exposição, pode comprometer diretamente esse processo. A imagem, o comportamento e até características íntimas das crianças são, muitas vezes, compartilhadas em redes abertas, sujeitas ao julgamento de terceiros e ao uso indevido, o que pode causar danos emocionais duradouros. Conforme destacado no estudo de Kaianne Sousa Silva, “é necessário entender que a proteção da imagem da criança é um aspecto do seu bem-estar. A sua exposição indiscriminada pode ocasionar prejuízos à sua integridade moral, psíquica e emocional” (Silva, 2022, p. 36).

O princípio do melhor interesse da criança, previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e reiterado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser o norteador das decisões parentais em relação ao ambiente digital. É preciso garantir à criança o direito à privacidade e ao crescimento longe dos holofotes digitais, assegurando um espaço seguro para que ela desenvolva sua personalidade de forma livre e saudável. A ética da proteção infantil demanda que os pais reflitam criticamente sobre o conteúdo que divulgam nas redes, considerando as possíveis repercussões emocionais, sociais e legais dessas ações. Não se trata de proibir o compartilhamento de momentos familiares, mas de reconhecer o limite tênue entre celebrar a infância e expô-la de forma indevida.

As relações familiares e o ambiente ao redor da criança formam uma rede complexa de formação. A imagem que a criança constrói da vida é fruto de suas experiências vividas em seu núcleo familiar (Bezerra, 2004, p. 64). Quando há harmonia nesse espaço, a criança tende a desenvolver afetos saudáveis e a construir referências seguras. O ambiente que a criança e adolescente cresce e se desenvolve é no seio familiar e na escola/colégio, onde respectivamente quem molda o comportamento desses locais é família e Estado. Por isso, esses ambientes devem ser um espaço de proteção, cuidado e respeito, inclusive no contexto digital.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender os impactos da exposição excessiva de crianças nas redes sociais sob a

perspectiva da legislação brasileira. Optou-se por essa metodologia por permitir uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos, sociais e psicológicos que envolvem o fenômeno do sharenting, destacando a interrelação entre direito à privacidade, proteção de dados e desenvolvimento infantil.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada baseou-se na pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias de autores especializados em Direito da Criança e do Adolescente, Direito Digital e Proteção de Dados, bem como artigos científicos, relatórios de instituições internacionais, jurisprudências e legislações brasileiras, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A análise documental também considerou tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Além disso, realizou-se o exame de casos concretos, jurisprudências como a do TJ- RJ, que reconhece o uso indevido da imagem de criança como dano extrapatrimonial, também foram analisadas para avaliar a efetividade do aparato legal vigente.

Por fim, a metodologia busca integrar teoria e prática, permitindo avaliar não apenas o que a legislação prevê, mas como ela é aplicada no cotidiano e quais são seus limites diante da complexidade do ambiente digital. A partir disso, a pesquisa propõe reflexões e sugestões para aprimorar os mecanismos de proteção da infância nas redes sociais, incentivando uma cultura jurídica voltada à efetivação dos direitos fundamentais das crianças no meio digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do sharenting é um desafio contemporâneo que exige respostas jurídicas, sociais e educacionais. Embora a legislação brasileira ofereça princípios protetivos, como os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e no Marco Civil da Internet, sua aplicação concreta ainda é limitada diante da complexidade dos contextos digitais. O aumento da superexposição infantil nas redes sociais demonstra que os instrumentos legais existentes, embora fundamentais, carecem de atualizações específicas para contemplar as novas dinâmicas da sociedade em rede.

Dentre os principais riscos abordados, destaca-se o comprometimento da saúde emocional, o surgimento de transtornos como ansiedade, estresse e até depressão, além de prejuízos à construção da identidade e à autoestima infantil. A exposição excessiva pode também resultar em violações graves à privacidade, possibilitando o uso indevido de imagens por terceiros com fins criminosos. Nesse sentido, proteger a criança é garantir seu direito de existir, crescer e se desenvolver em segurança, inclusive no ambiente virtual.

Em face ao exposto, o direito à intimidade estabelecesse como o “direito de impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade. Trata-se de direito, aliás, em que mais se exalça a vontade do titular, a cujo inteiro arbítrio queda a decisão sobre a divulgação” (Bittar, 2015, p. 174). Por isso, é imperioso que o ECA inclua dispositivos específicos sobre o sharenting, estabelecendo parâmetros legais claros sobre o que configura abuso de exposição e prevendo penalidades proporcionais.

Adicionalmente, é imprescindível responsabilizar as plataformas digitais quanto ao controle e à mediação de conteúdos envolvendo menores. Essas empresas provedoras de serviço de tal serviço, devem ser compelidas a implementar mecanismos eficazes de verificação, denúncia e remoção de conteúdos abusivos. A responsabilização solidária das plataformas, deve constar no ordenamento jurídico como uma das medidas de proteção integral (Eberlin, 2017). Assim, uma legislação moderna e coerente com a realidade digital, somada à educação crítica da sociedade, constitui a via mais segura para proteger os direitos fundamentais das crianças. Trata-se não apenas de ajustar a lei à tecnologia, mas de reafirmar que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer impulso de exposição pública.

No Brasil, ao contrário de outros ordenamentos, como o Decreto Legislativo nº 196/2003 da Itália, que veda expressamente a divulgação de dados e imagens de menores mesmo em situações não penais, não existe proibição semelhante para casos sensíveis, por exemplo, de disputas de guarda ou de exposições voluntárias nas redes sociais (Júnior, 2006, p. 20). Esse modelo italiano demonstra como é possível estender o alcance da lei para proteger a imagem infantil em qualquer contexto, não apenas em crimes específicos, servindo de referência para a evolução normativa do nosso Estatuto.

Diante da proliferação do sharenting e dos danos que ele pode causar à privacidade e ao desenvolvimento da criança, fica clara a urgência de promover a reforma do ECA com dispositivos que regulem a exposição digital infantil de forma direta. Incluir no Estatuto regras objetivas sobre o que configura exposição abusiva, critérios para consentimento, prazos e procedimentos para remoção de conteúdo, além de sanções adaptadas ao meio virtual, tornará a legislação mais eficaz no enfrentamento dos excessos cometidos em nome do poder parental. Essa atualização não é apenas recomendável, mas indispensável para garantir a proteção integral dos direitos da criança em todos os ambientes, inclusive o digital.

Portanto, as soluções apresentadas neste trabalho são: educação digital familiar, conscientização escolar, escuta infantil, atualização do ECA e responsabilização das plataformas não são alternativas isoladas, mas um conjunto articulado de medidas que visam a construção de um ambiente digital mais seguro, ético e responsável. A efetividade da legislação brasileira dependerá diretamente do compromisso coletivo entre Estado, família, instituições educacionais e empresas de tecnologia, para que se garanta, de fato, o direito da criança ao respeito, à privacidade e ao pleno desenvolvimento em todos os espaços da vida, inclusive na internet.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 24, 2010.

BEZERRA, D. C. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: marco da proteção integral. Violência faz mal à saúde, Brasília: Editora MS, p. 63-64. 2004.

BITTAR, C. A. **Os Direitos Da Personalidade**. 8ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, p. 174, 2015.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Acesso em: 15 janeiro 2025].

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [Disponível em: www.planalto.gov.br]. [Acesso em: 15 janeiro 2025].

SHARENTING: A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS. Adriele Souza FREITAS; Denzel Tácito Moreira FERREIRA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 02. Págs. 297-314. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br. [Acesso em: 10 janeiro 2025].

BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: www.planalto.gov.br. [Acesso em: 15 janeiro 2025].

JÚNIOR, D. C. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. São Paulo. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias: uma abordagem contemporânea. 8. ed. São Paulo/SP: **Editora Revista dos Tribunais**. 2023.

EBERLIN, F. B. V. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Volume 7, Nº 3, pag. 256, dezembro, 2017.

EBERLIN, F. B. von T. (2017). Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. [Acesso em: 22 março 2025].

MEDON, F. (OVER) SHARENTING: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Belo Horizonte/MG: **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

MENESES, M. P. R. e SARRIERA, J. C. **Redes sociais na investigação psicossocial**. Canoas/RS: Aletheiac, n 21, 53-67. 2005.

MIRAGEM, B. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**. v. 1009, p. 173-222, novembro. 2019.

NISHIYAMA, A. M.; DENSA, R. **A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes**. São Paulo/SP: Doutrinas essenciais de direito do consumidor. v. 2, p. 431-461, abr. de 2011.

SHECAIRA, S. S. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2008.

SILVA, K. S. **Direito à imagem de crianças nas redes sociais: uma análise sobre os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais**. São Luís: Centro Universitário UNDB, p. 36, 24-Jun. 2021.

TEFFÉ, C. S. **Proteção de crianças e adolescentes na rede Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro/RJ: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, p. 342-395. 2021.

SHARENTING: A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS. Adriele Souza FREITAS; Denzel Tácito Moreira FERREIRA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 02. Págs. 297-314. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

TEIXEIRA, A. C. B. NERY, M. C. M. **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. 1ª edição. Indaiatuba/SP: Foco, p. 133-149. 2021.

VERONESE, J. R. P; WAGNER, B L. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru/PE: Asces Unita. 2022.